

## GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar N.º011/2023

Caaporã em 22 de março 2023.

**INSTITUI O SISTEMA DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído o Sistema de Transportes Públicos de Passageiros do Município de Caaporã, cuja sigla será STPP.

**Art. 2º.** As necessidades de transporte da população serão asseguradas e atendidas através do Sistema de Transportes Públicos de Passageiros do Município de Caaporã, caracterizado como um serviço público de caráter essencial, compatibilizado com os demais Sistemas viários e de circulação, com o planejamento, uso do solo urbano, bem como a preservação do meio ambiente.

**Art. 3º.** Para os fins do disposto na presente Lei, considera-se:

I - poder concedente: o Município de Caaporã;

II - permissão de serviço público de transporte: a delegação, a título precário mediante licitação, da prestação de serviço público de transportes de passageiros

feitos pelo poder concedente à pessoa física que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, e ainda por prazo determinado; e,

III - concessão de serviço público de transporte: a delegação, a título precário mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, e ainda por prazo determinado.

**Art. 4º.** As autorizações, permissões e concessões às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para operar em caráter delegado os serviços de transportes públicos de passageiros, obedecendo ao disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas modificações; Lei Federal nº 14.133/2021; Lei Federal nº 8.987, de 13 de maio de 1995, Lei Federal nº 9.074 de 7 de julho de 1995, Lei Federal nº 9.648 de 27 de maio de 1998; Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009; Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, e na Lei Municipal nº 842, de 14 de dezembro de 2022, que instituiu o Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN.

**Art. 5º.** O Conselho Municipal de Trânsito e Transportes Públicos de Passageiros, instituído nos termos da Lei Municipal nº 842, de 14 de dezembro de 2022, é um órgão colegiado do Sistema de Transportes Públicos de Passageiros do Município de Caaporã.

**Art. 6º.** A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, instituída nos termos da Lei Municipal nº 842, de 14 de dezembro de 2022, é um órgão colegiado do Sistema de Transportes Públicos de Passageiros do Município de Caaporã, para cumprir com o disposto na Resolução nº 357, de 2 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e dispositivos desta Lei.

## SEÇÃO I DO SERVIÇO ADEQUADO

**Art. 7º.** Definimos como serviço adequado a prestação de serviço ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.987, de 13 de maio de 1995, e as condições impostas pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009; Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, bem como na Lei Municipal nº 842, de 14 de dezembro de 2022.

**§1º.** Serviço adequado de transporte é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e modicidade tarifária na sua prestação.

**§2º.** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, a interrupção em situação de emergência ou quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos usuários;
- II - houver interesse da coletividade; e,
- III - determinada pelo Poder Concedente.

## CAPÍTULO II DO SISTEMA DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE PASSAGEIROS

**Art. 8º.** O Sistema de Transportes Públicos de Passageiros - STPP compreende todas as modalidades utilizadas no atendimento dos deslocamentos públicos, no âmbito do Município, existentes ou que venham a ser implementados, realizados através do transporte por veículos de tração mecânica do tipo ônibus, micro-ônibus; por veículos de menor porte, ou por qualquer outro veículo de aluguel e de fretamento, bem como pelos respectivos Terminais e Pátios de Estacionamento a eles destinados.

**Art. 9º.** O Sistema de Transportes Públicos de Passageiros de Caaporã será constituído de dois Subsistemas distintos, operando integrada e harmonicamente da seguinte forma:

I – serviço convencional: aquele prestado de acordo com parâmetros técnico-operacionais previamente estabelecidos com referência a itinerários, frota, frequência, tarifas e períodos de funcionamento, visando o atendimento das necessidades básicas de transporte público de passageiros no âmbito do Município de Caaporã;

II – serviço alternativo: os que funcionam como alimentadores do Serviço Convencional ou que atendam as demandas específicas, complementando a Rede Básica de Transportes Públicos de Passageiros do STPP, obedecendo os parâmetros técnico-operacionais, previamente estabelecidos com referência a itinerários, frota, frequência, tarifas e períodos de funcionamento; e,

III - para se cadastrar no Sistema de Transportes Públicos de Passageiros – STPP, os veículos deverão ter matrícula no Município de Caaporã.

**Art. 10.** Inclui-se no âmbito jurisdicional da presente Lei, todos os modos urbanos de transportes públicos de passageiros, a saber:

I – transporte por ônibus de motor a combustível ou motor elétrico;

II – transporte por táxis, veículos a motor combustível definido pelo Poder Público Municipal;

III – transporte Alternativo por veículos de aluguel;

IV – transporte por Fretamento Contínuo ou Eventual;

V – transporte por vias fixas;

VI – transporte por veículos de propulsão humana e por tração animal;

VII – transporte por veículos do tipo motocicleta e motoneta; e,

VIII - transporte escolar.

**Art.11.** A concepção operacional e tarifária do STPP – Caaporã, deverá ser fundamentada e desenvolvida, visando a melhoria permanente da qualidade do serviço ofertado à população, a racionalização da Rede Básica, a otimização da oferta, a redução dos custos operacionais e, conseqüentemente, das tarifas, a integração entre os diversos modos existentes e a compatibilização da política tarifária existente.

**Art. 12.** Além das normas e diretrizes básicas estabelecidas nesta Lei, deverá fazer parte integrante do Instrumento de Delegação, um Programa de Ação, para os dois primeiros anos, definindo os objetivos a serem perseguidos, as metas a serem alcançadas, as responsabilidades e compromissos a serem assumidos, os projetos e atividades que deverão ser desenvolvidas no período, segundo os pressupostos comuns relativos ao STPP – Caaporã e a cada uma das partes envolvidas.

**Art. 13.** As modalidades de transportes integrantes ou que venham a ser implementadas no STPP – Caaporã serão operadas e exploradas por pessoas físicas, jurídicas, consórcios operacionais ou cooperativas de trabalhadores com fins específicos.

**Parágrafo Único.** Os Serviços de Transportes Alternativos do STPP – Caaporã, apenas, poderá ser prestado por pessoas físicas sob o regime da permissão de serviço público.

### CAPÍTULO III

#### DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE

**Art.14.** As permissões e concessões serão outorgadas pelo Poder Público Municipal, pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período, de acordo com os critérios estabelecidos na regulamentação desta Lei e no Edital de Convocação do Processo Licitatório.

**Art. 15.** Os concessionários e permissionários do STPP – Caaporã deverão cumprir todas as obrigações fiscais e parafiscais, incidentes sobre as suas atividades, sendo a sua regularidade fiscal, condição para a manutenção do Contrato e Termo de Permissão, respectivamente.

**Art. 16.** As concessões e permissões outorgadas serão reavaliadas, anualmente, sem prejuízo do acompanhamento diário, observados os requisitos elencados nesta Lei.

**Art. 17.** As tarifas das linhas do STPP – Caaporã e os preços dos serviços de transportes serão fixados por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes Públicos de Passageiros.

**Parágrafo Único.** O valor da tarifa visa aferir justa remuneração ao capital empregado, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro da linha ou dos serviços, e as exigências do melhoramento da qualidade do serviço prestado, compatíveis às distâncias percorridas e as gratuidades concedidas na forma da legislação vigente.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS E FINANCIAMENTO**

**Art. 18.** As empresas concessionárias e os permissionários do STPP – Caaporã serão remunerados, integralmente pela receita auferida pela cobrança de tarifas, de acordo com os serviços, efetivamente realizados, planilha de custo, índices de desempenho operacional e sistemático de apuração dos serviços definidos através de Normas e Instruções Complementares.

**Art. 19.** Ficam asseguradas nas linhas cadastradas no STPP – Caaporã, no mínimo, as seguintes gratuidades:

I - 50% de desconto do valor da tarifa para os estudantes residentes ou matriculados em Estabelecimentos do Ensino: fundamental, médio e superior do Município e, em cursos de duração mínima de 1 (um) ano;

II - gratuidade para os idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

III - gratuidade para menores de 7 (sete) anos de idade, desde que devidamente, acompanhado pelos pais ou responsáveis; e,

IV - gratuidade para as pessoas com necessidades especiais, classificadas de acordo com as normas médicas, devidamente, atestadas.

**Art. 20.** Ressalvados os descontos e gratuidades concedidos no artigo anterior, que serão incluídos na composição tarifária, fica vedado a concessão de qualquer outro benefício tarifário, a qualquer título, sem que a haja cobertura externas ao STPP – Caaporã.

**Art. 21.** O equilíbrio econômico e financeiro do STPP – Caaporã deverá ser garantido, sempre que, comprovadamente, necessário, através das seguintes ações:

I - adequação do serviço programado, de acordo com a taxa de ocupação do veículo, racionalização operacional ou outras medidas visando reduzir os custos operacionais ou aumentar a arrecadação do STPP – Caaporã;

II - reajuste do valor das tarifas; e,

III - aporte temporário de recursos extra tarifário.

**Art. 22.** O Conselho Municipal de Trânsito e Transportes Públicos de Passageiros deverá aprovar a sistemática e os critérios estabelecidos para a apuração dos serviços, para definição dos custos e das tarifas, para remuneração dos operadores do STPP – Caaporã e para o equilíbrio financeiro do Sistema.

**Art. 23.** A receita necessária ao funcionamento do Órgão Gestor do STPP – Caaporã, destinadas ao seu custeio e investimentos, internos e no Sistema, será constituída pelas seguintes fontes:

I – receita de capital, inclusive as resultantes de conversão em espécie de bens e direitos;

II – transferência e dotações orçamentárias destinadas, especificamente, pelo Município, pelo Estado e pela União, além de créditos adicionais ou especiais; e,

III – pela Remuneração de Serviços Técnicos – RST, a ser pago, diretamente pelos operadores do STPP – Caaporã, equivalente a um percentual 2% (dois) por cento da receita arrecadada mensalmente.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE**

**Art. 24.** Incumbe ao Poder Concedente:

I – regulamentar o STPP – Caaporã, e fiscalizar permanentemente a sua prestação de serviços;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta Lei, Regulamentos, Normas e Instruções Complementares;

IV – revogar a concessão ou permissão concedida, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no Contrato ou Termo de Permissão;

V – proceder à revisão das tarifas, na forma desta Lei;

VI – realizar pesquisas semestrais de avaliação, através de consulta direta aos usuários do STPP – Caaporã;

VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII – estimular o aumento da qualidade, produtividade e preservação do Meio Ambiente;

IX – incentivar a competitividade; e,

X – cumprir e fazer cumprir as determinações desta Lei e seus Regulamentos.

## CAPÍTULO VI

### DOS ENCARGOS DOS CONCESSIONÁRIOS E PERMISSIONÁRIOS

**Art. 25.** Incumbe aos concessionários e permissionários:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, no Regulamento do STPP – Caaporã e nas Normas Técnicas aplicáveis;

II – captar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

III – permitir aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte do DEMUTRAN e encarregados da fiscalização, livre acesso aos veículos, a qualquer tempo, quando em atividade; e,

IV – cumprir e fazer cumprir as normas constantes desta lei e no Regulamento do STPP – Caaporã.

**Parágrafo Único.** As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pelos concessionários e permissionários, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação trabalhista entre os terceiros e o Poder Concedente.

## CAPÍTULO VII

### DAS INFRAÇÕES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

**Art. 26.** É vedado o transporte de passageiros aos veículos não autorizados pelo Sistema de Transportes Públicos de Passageiros de Caaporã.

**§1º.** Será apreendido e recolhido para o depósito municipal, o veículo que estiver efetuando o transporte clandestino de passageiros na área territorial de Caaporã.

**§2º.** O descumprimento do disposto neste artigo, gerará a aplicação de multa no valor de 5 (cinco) Unidades Municipal Fiscal de Caaporã e a retenção do veículo até o seu pagamento, conforme o Art. 231, Inciso VII do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, mais diária de permanência e as despesas com a remoção do veículo.

**§3º.** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro do valor estabelecido no parágrafo anterior.

**Art. 27.** Será aplicada a pena de revogação da permissão ou rescisão da concessão, àquele que tiver seu veículo apreendido em outro Município operando clandestinamente.

**Art. 28.** A prestação de qualquer tipo de serviço de transportes públicos de passageiros em desacordo com o disposto nesta Lei e nas demais Normas Complementares implicará na aplicação das seguintes sanções:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) suspensão do veículo;
- d) apreensão do veículo;
- e) ressarcimento das despesas decorrentes dos custos de remoção e de estadia do veículo;
- f) afastamento do preposto;

- g) revogação da permissão; e,
- h) rescisão do contrato de concessão.

§1º. Em caso de reincidência, a multa prevista na alínea 'b' será aplicada em dobro e os custos previstos na alínea 'e' serão acrescidos de multa de igual valor.

§2º. Competirá ao Poder Concedente definir as infrações e aplicar as penalidades a elas correspondentes, relativas ao não cumprimento das Normas e Diretrizes para o bom funcionamento do STPP – Caaporã, estabelecidas nesta Lei e no Regulamento do Sistema.

§3º. O Poder Concedente deverá definir, através de Normas e Instruções Complementares, sistemáticas e os procedimento de autuação das empresas, os tipos de infração e as penalidades previstas para cada uma delas, os prazos e procedimentos para interposição de defesa e de recursos, o rito processual e a forma de pagamento dessas multas, aprovados, previamente pelo Conselho Municipal de Trânsito e Transportes Públicos de Passageiros.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 29.** O Poder Público procederá às regulamentações necessárias à aplicação da presente Lei.

**Art. 30.** O Município de Caaporã não está obrigado a adotar, de imediato, todos os serviços ora criados.

**Art. 31.** O Conselho Municipal de Trânsito e Transportes Públicos de Passageiros deverá aprovar a nova Rede Básica de Transporte Coletivo do STPP – Caaporã, a ser definida e implementada, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta Lei.

**Art. 32.** As concessões e permissões atuais do STPP – Caaporã, deverão se adequar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, às determinações, Normas e Diretrizes estabelecidas na presente Lei e, em suas regulamentações.

**Art. 33.** Lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal instituirá e regulamentará os serviços de transportes públicos de passageiros por:

- I – ônibus e micro – ônibus em linhas regulares;
- II – vans em linhas regulares e complementar;
- III – táxi;
- IV – mototáxi e motofrete;
- V - transporte escolar;
- VI - transporte por fretamento e turístico; e,
- VII - transporte funerário.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 35.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 22 de Março 2023.

**CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO**  
- Prefeito -



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E3FD-3062-098E-CA99

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO (CPF 908.XXX.XXX-82) em 23/03/2023 12:44:04 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caapora.1doc.com.br/verificacao/E3FD-3062-098E-CA99>